

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 624, DE 1999**

Dá nova redação ao inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público -, e ao § 1º do art. 370 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal -, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO  
**Relator:** Deputado ZENALDO COUTINHO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que propõe a alteração da Lei Orgânica do Ministério Público e do Código de Processo Penal para estabelecer que a intimação do membro do Ministério Público seja feita por meio de publicação da Imprensa Oficial (intimação ficta), passando a ter, assim, o mesmo tratamento que a lei dispensa aos advogados de defesa.

Segundo entendimento do ilustre autor da proposta, dessa forma seria corrigida distorção do princípio da isonomia na esfera processual, já que “o atual sistema tem permitido à acusação pública dar ciência do ato processual nos autos, segundo suas próprias conveniências, na data que bem entende, assenhoreando-se, assim e indevidamente, do marco inicial dos prazos processuais”, o que “representa inadmissível privilégio, afrontoso à simetria processual das partes, preconizada por princípios constitucionais”.

A essa proposição foram apensados os PLs 6.536/02, 6.597/02 e 1279/03 que, de idêntico teor, alteram a redação do § 5º do art. 5º da Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência

judiciária aos necessitados, para determinar que além do defensor público ou quem exerce cargo ou função equivalente, também o advogado dativo indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil seja intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em todas as instâncias, contando-se-lhe também em dobro todos os prazos.

Para tanto justificam os autores que o advogado dativo, na realidade, equipara-se ao defensor público, devendo, pois, ter as suas prerrogativas.

Aberto o prazo, foi apresentada uma emenda, de autoria do ilustre Deputado Luiz Antônio Fleury Filho, que revoga o § 4º do art. 370 do CPP, que determina que a intimação do MP e do defensor nomeado seja pessoal, e dá nova redação ao § 1º do mesmo artigo determinando que “a intimação do Ministério Público e do defensor constituído ou nomeado far-se-á pessoalmente, tendo este domicílio na sede do juízo. Quando domiciliado fora do juízo, a intimação do defensor far-se-á por carta registrada com aviso de recebimento”.

Cabe a esta CCJR o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Com relação à técnica legislativa, os três projetos pecaram pela inobservância da LC 95/98, no tocante à determinação de que o primeiro artigo da lei indique seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação.

Quanto à juridicidade não há reparos a serem feitos.

No mérito, não concordo nem com a idéia nem com a argumentação apresentada no PL 624/99.

De fato, não creio que a prestação jurisdicional melhore, caso o Ministério Público passe a ser intimado do mesmo modo que os advogados. Também não é verdade que a diferença quanto ao tratamento dispensado ao Ministério Público e ao advogado seja constitucional por ferir o princípio da isonomia. O princípio em questão, é bom lembrar, é o de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Ora, o Ministério Público não é um particular, é o Estado-Administração, no dizer de Magalhães Noronha, no exercício de suas atribuições. Não se trata aqui, como sustenta o ilustre autor do projeto, de “privilegiar a acusação”, nem de permitir “à acusação pública dar ciência do ato processual nos autos, segundo suas próprias conveniências, na data que bem entende, assenhoreando-se, assim e indevidamente, do marco inicial dos prazos processuais”.

A realidade é que o Estado é o titular da ação penal e tem não só o direito, mas principalmente o dever de fazer valer as leis que edita. A esse respeito, leciona Magalhães Noronha:

“É o Ministério Público o senhor da ação penal pública, é o *dominus litis*, pois intenta-a e promove-a, mas não tem disponibilidade dela. Sua atuação é obrigatória; não pode declinar do exercício, transigir, aguardar oportunidade etc. Vigora em nossas leis o princípio da legalidade: O Ministério Público é obrigado a agir tão logo se forme a *opinio delicti* ou suspeita de crime, em face dos elementos que lhe são fornecidos pelo inquérito ou por outros meios, como se verá. No Código não vige o princípio da oportunidade, pelo qual pode o Ministério Público, conforme as circunstâncias, usar ou não do direito de persecução” (*in*, Curso de Direito Processual Penal, Saraiva, 1989, p. 26/27).

Por tudo isso, penso que o Ministério Público deve ser intimado tal qual prevê a lei: pessoalmente. Do contrário chegaríamos ao absurdo de perder o Ministério Público uma ação penal por ausência de observância de prazo processual, o que seria inadmissível e possibilitaria, em um caso extremo, a “compra” de “perdas de prazo”, já que elas poderiam ser atribuídas a um funcionário que “distraiu-se”.

Rejeito, pois, o PL 624/99.

Quanto à emenda apresentada pelo ilustre Deputado Luiz Antônio Fleury Filho, que prevê o contrário, ou seja, a ampliação da intimação pessoal também para o defensor constituído, o advogado do querelante e o assistente, também com ela não estou de acordo, pois resultaria em maior morosidade processual. Para quê a intimação pessoal se a feita “pelo órgão incumbido da publicidade dos atos processuais da comarca”, como diz o atual § 1º do art. 370 do CPP, é mais célere e funciona bem? A intimação pessoal implica em mandado de intimação, distribuição ao oficial de justiça, volume de serviço, enfim, uma série de fatores que só viria a delongar ainda mais a ação penal que, não podemos nos esquecer, prescreve.

O Brasil moderno pugna por uma justiça mais rápida, mais eficaz e que não deixe à sociedade sensação de impunidade, razão pela qual rejeito a emenda apresentada.

Finalmente, os PLs. 6.536/02 e 6.597/02 que determinam que além do defensor público ou quem exerce cargo ou função equivalente, também o advogado dativo indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil seja intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em todas as instâncias, contando-se-lhe também em dobro todos os prazos.

Creio que a tese por eles apresentada merece prosperar. De fato, quando a OAB presta serviço de advogado dativo, por estar exercendo um múnus público, é justo que tenha, nesse caso, as mesmas prerrogativas concedidas aos defensores públicos, razão pela qual aprovo o PL 6.597/02, que possui melhor técnica legislativa, porém que ainda tem necessidade de uma emenda para adequar-se à LC 95/98.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, ausência de técnica legislativa e no mérito, pela rejeição dos PLs 624/99 e 6.536/02; pela rejeição da emenda apresentada pelo Deputado Luiz Antonio Fleury Filho; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do PL 6.597/02, com a emenda que ora apresento.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

306376.110

## Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.597, DE 2002**

Altera a redação do § 5º do art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

#### **EMENDA ADITIVA Nº 1**

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º. Esta lei estende ao advogado dativo nomeado pela OAB as prerrogativas de intimação pessoal e contagem do prazo em dobro, atribuídas ao defensor público."

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **ZENALDO COUTINHO**  
Relator